

**LEI Nº 1.752, DE 3 DE JULHO DE 2012**

Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e remuneração, com instituição de carreira funcional dos servidores Públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município da Água Preta e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a LOM – Lei Orgânica do Município em seus artigos 48 e 60, IV, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria:**

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde da Água Preta e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de direito público.

II - Cargo Público - É o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades com medidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira – É o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal – É o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - Composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos - Constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV – Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos – Contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo único. A data base para reajuste dos vencimentos dos cargos do quadro permanente é sempre o mês de fevereiro de cada ano.

**TÍTULO III**

**DA CARREIRA DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

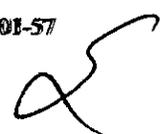
Art. 4º O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por processo seletivo público de provas ou provas e títulos, dar-se-á na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme ainda, o que dispuser e estabelecer no Edital.

**CAPÍTULO II**

**DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 5º A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na municipalidade e ao cumprimento do estágio probatório.

§ 1º Os critérios para avaliação, devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Funcional, observando:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

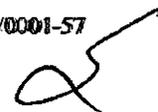
---

- I – definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II – definição de metas dos serviços e das equipes;
- III – adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
  - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
  - b) periodicidade;
  - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
  - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor;
  - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
  - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

- a) Produtividade - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente, sendo sua pontuação de 6,0 a 8,0;
- b) Atividades de Registro de Dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- c) Participação em Atividades Coletivas - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- d) Subordinação – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- e) Assiduidade Funcional- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extra-campo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

II - formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 30 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

Art. 6º A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 membros, sendo 2 indicados pela entidade que representa a categoria no Município e 3 indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo desses 1 (um) representante do controle interno, 1 (um) da Secretaria de Saúde e o terceiro, representante do Departamento de RH do Município;

Art. 7º Na hipótese de impedimento de um ou mais membros, o responsável providenciará sua substituição em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos critérios fixados no artigo anterior

Art. 8º A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativo a avaliação de desempenho dos servidores com base nos fatores constante dos formulários indicados no artigo 5º desta Lei;

II - para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores;

III - para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face divergências existentes no ato da avaliação funcional;

Art. 9º A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e a sua forma de funcionamento regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal da Água Preta.

§ 1º A Comissão reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para avaliação dos casos de progressão de servidores, onde suas decisões serão por maioria simples e sem necessidade quorum qualificado;

§ 2º A Comissão, independentemente do disposto no parágrafo acima, reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) vezes ao ano, sendo uma no mês anterior à data base, janeiro, e outra quando da análise da progressão vertical e horizontal, no mês de agosto de cada ano, sendo em fevereiro o ajuste e atualização dos valores da tabela conforme a edição das portarias ministeriais que tratam do incentivo, e agosto o mês de análise de cada caso, para aplicação da progressão, no mês de outubro subsequente de cada ano;

§ 3º Caso a Comissão de Desenvolvimento Funcional não se instale por qualquer motivo, ou mesmo instalada, não cumpra com o cronograma de análise das avaliações até o prazo limite, conceder-se-á a progressão horizontal aos servidores requerentes que atingirem o tempo necessário para tal mudança de faixa, desde que preencham os requisitos estampados nesta Lei.

§ 4º Considera-se prazo limite para decisão final da comissão o primeiro dia útil de setembro, quando as avaliações deverão ser enviadas ao setor competente para incorporação na folha de pagamento da respectiva progressão.

**Seção I**

**Da Progressão Horizontal**

Art. 10. Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 3 (três) faltas injustificadas;

II - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - ter cumprido o estágio probatório;

IV - ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bial igual ou superior a 80 pontos;

§ 1º O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Água Preta;

§ 2º A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º A Administração concederá a Progressão Horizontal a cada 2 (dois) anos, sempre no mês de outubro, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção II**

**Da Progressão Vertical**

Art. 11. Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 15% sobre seus vencimentos na mudança da Classe I, para Classe II e de 20% sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições:

I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Água Preta - PE, nos últimos 2 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o estágio probatório.

§ 1º A Progressão Vertical deverá ser requerida nos meses de janeiro e agosto subsequentes à

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

sanção desta Lei, estabelecendo-se o prazo máximo de 60 dias entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para efeito de Progressão Vertical, a observância dos requisitos de formação profissional, sabendo que, caso não possua o tempo mínimo de exercício no cargo exigido para a classe, deverá receber os vencimentos correlatos a classe que fizer *jus* sua escolaridade, só podendo aumentar de classe após cumprido o tempo mínimo exigida para a progressão;

Art. 12. Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no nível da tabela correspondente a que for promovido, na mesma referência em que se encontrava no Nível Anterior.

**CAPÍTULO III**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I**

**Do Vencimento**

Art. 13. A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a classe, nível e a referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§ 1º Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§ 2º Tabelas de Vencimentos.

- a) Sumário - Classificação dos cargos por tabela e nível;
- b) o valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
- c) tabelas compostas de níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a progressão vertical e letras do alfabeto representando a progressão horizontal, que se dá a cada 2 (dois) anos com o índice de 4% (quatro por cento), respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção II**

**Das Vantagens**

Art. 14. Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) por Encargos de Curso ou Concurso;

- b) de função;
- c) natalina;
- d) de Incentivo Profissional;

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade e/ou periculosidade;
- c) de serviço extraordinário;
- d) férias.

III – das Indenizações

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) indenizações de transporte;

§ 1º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os quais deverão ser instituídos por lei própria e específica, após análise e laudo de avaliação por profissional competente, o qual definirá o grau de exposição e o percentual a ser implantado.

§ 2º A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.

a) A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar 100 (cem) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, onde a cada 100 (cem) horas de curso comprovados serão acrescidos 5% (Cinco por cento) de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente, observando-se para o cômputo, os cursos realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Água Preta.

§ 4º A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

Art. 15. A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 8 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, serão recompensados na forma dos Estatutos dos Servidores Públicos do Município da Água Preta.

**CAPÍTULO V**

**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 16. Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 17. O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC nº101/2000)

Art. 18. Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei e do Estatuto dos Servidores do Município no que couber.

Art. 19. Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, das Leis do Município da Água Preta - PE, da presente Lei e Estatutos dos Servidores do Município.

Art. 20. Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio";

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 21. Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Art. 22. Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Água Preta e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município, Estatutos dos Servidores do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria no que couber, segundo as políticas

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

---

formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 23. Conforme exigência constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservadas a portadores de deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento municipal, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, podendo ser suplementada ou adimplida se necessária.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Água Preta - PE, aos 03 (Três) dias do mês Julho de 2012.



EDUARDO COUTINHO  
Prefeito



**ANEXO I**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.752/2012**

**CORRELAÇÃO DOS CARGOS**

<b>Cargo Anterior</b>	<b>Cargo Atual</b>
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS



PREFEITURA MUNICIPAL

**ÁGUA PRETA**

*Cuidando da Nossa Gente*

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

**ANEXO II**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.752/2012**

**QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Quantidade</b>
Agente Comunitário de Saúde 77	
Agente de Combate às Endemias 13	
<b>Total 90</b>	

**ANEXO III**

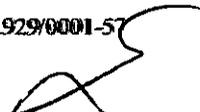
**LEI MUNICIPAL Nº 1.752/2012**

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**Descrição do Cargo**

<p>Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.</p>	
Série de Classes	Pré-Requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ensino Fundamental.</li> <li>• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.</li> <li>• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.</li> <li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada. OBS.: Deverá ser instruído o pedido, com Certidão ou Declaração exarado por Instituição de Ensino, devidamente autorizado/reconhecido pelo com autorização.</li> </ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ensino Médio ou Técnico</li> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.</li> </ul>



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

	<p>OBS.: Deverá ser instruído o pedido, com Certidão ou Declaração exarado por Instituição de Ensino, devidamente autorizado/reconhecido pelo com autorização.</p>
<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.</li> <li>• Ter Concluído, com aproveitamento, o curso de graduação em ensino superior.</li> </ul> <p>Obs.: Deverá ser apresentado junto ao Requerimento, documento hábil para comprovação, a ser exarado por Entidade de Ensino regularizada, e devidamente autorizada/reconhecida pelo MEC.</p>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.</li> <li>• Ter Concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação.</li> </ul> <p>Obs.: Deverá ser apresentado junto ao Requerimento, documento hábil para comprovação, a ser exarado por Entidade de Ensino regularizada, e devidamente autorizada/reconhecida pelo MEC.</p>
<b>CLASSE V</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.</li> <li>• Ter Concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.</li> </ul> <p>Obs.: Deverá ser apresentado junto ao Requerimento, documento hábil para comprovação, a ser exarado por Entidade de Ensino regularizada, e devidamente autorizada/reconhecida pelo MEC.</p>

**TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

**Descrição do Cargo**

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ensino Fundamental.</li> <li>• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.</li> <li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada, a ser exarada por instituição autorizada/reconhecida pelo MEC.</li> </ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ensino Médio ou Técnico</li> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate as Endemias na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei, devendo ser exarada Certidão ou Declaração por órgão ou Instituição autorizada ou reconhecida pelo MEC, ou outro órgão Federal/Estadual competente, que ratifique o alegado.</li> </ul>
<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.</li> <li>• Ter Concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.</li> </ul> <p>Obs.: Deverá ser apresentado junto ao Requerimento, documento hábil para comprovação, a ser exarado por Entidade de Ensino regularizada, e devidamente autorizada/reconhecida pelo MEC.</p>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.</li> <li>• Ter Concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação.</li> </ul> <p>Obs.: Deverá ser apresentado junto ao Requerimento, documento hábil para comprovação, a ser exarado por Entidade de Ensino regularizada, e devidamente autorizada/reconhecida pelo MEC.</p>

**ÁGUA PRETA***Cuidando da Norma Gente***GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

<b>CLASSE V</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.</li><li>• Ter Concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.</li></ul> <p>Obs.: Deverá ser apresentado junto ao Requerimento, documento hábil para comprovação, a ser exarado por Entidade de Ensino regularizada, e devidamente autorizada/reconhecida pelo MEC.</p>
-----------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



# ÁGUA PRETA

*Cuidando da Nossa Gente*

## GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

### ANEXO IV

### LEI MUNICIPAL Nº 1.752/2012

#### TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PREVISTOS NESTA LEI:

I - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

II - AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE

#### AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

CARGO	PROGRESSÃO HORIZONTAL ART. 10, E SEQUINTE DESTA LEI					A C S
	CLASS E I	CLASS E II	CLASS E III	CLASS E IV	CLASS E V	
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS						
PISO/VENCIMENTO/REFERÊNCIAS/TETO	RS 871,00	RS 905,84	RS 942,07	RS 979,75	RS 1.018,94	

CARGO	PROGRESSÃO VERTICAL ART. 11, E SEQUINTE DESTA LEI				
	CLASS E I	CLASS E II	CLASS E III	CLASS E IV	CLASS E V
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS					
PISO/VENCIMENTO/REFERÊNCIAS/TE TO	RS 871,00	RS 1.001,65	RS 1.201,98	RS 1.442,37	RS 1.730,85

#### AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE

CARGO	PROGRESSÃO HORIZONTAL ART. 10, E SEQUINTE DESTA LEI					A C E
	CLASS E I	CLASS E II	CLASS E III	CLASS E IV	CLASS E V	
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE						
PISO/VENCIMENTO/REFERÊNCIAS/TETO	RS 722,00	RS 750,88	RS 780,91	RS 812,15	RS 844,63	

CARGO	PROGRESSÃO VERTICAL ART. 11, E SEQUINTE DESTA LEI				
	CLASS E I	CLASS E II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE					
PISO/VENCIMENTO/REFERÊNCIA S/TETO	RS 722,00	RS 830,30	RS 996,36	RS 1.195,63	RS 1.434,75